
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026

De: Leonardo Ribeiro dos Santos - Pregoeiro

Para: Nívea Bertão – Gerente de Compras e Serviços (Autoridade Competente)

1. HISTÓRICO

Por intermédio da Autorização da Abertura do Processo Administrativo nº RC 98732, aprovada em 15/09/2026, pelo Diretor Administrativo, foi autorizada a realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, para a contratação de serviço continuado de manutenção das áreas verdes (roçagem, capina, jardinagem e limpeza) sem dedicação exclusiva de mão de obra, aferida por produtividade, bem como fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços.

Transcorrido o procedimento licitatório, após a declaração de vencedor no Diário Oficial da União, seção 3, página 108, em 13/10/2026, foi aberto prazo para a manifestação de intenção de recurso, tendo a Recorrente INVIXX EMPREENDIMENTOS LTDA manifestado suas razões recursais intempestivamente, porém o recurso foi conhecido para análise de suas alegações, conforme decisão administrativa adotada no procedimento, sem que isso implique reconhecimento de sua tempestividade ou procedência, bem como foram oferecidas contrarrazões, tempestivas, pela Recorrida AMBIENTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

2. RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a licitante INVIXX EMPREENDIMENTOS LTDA, insurge-se contra a declaração da empresa AMBIENTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA vencedora do certame.

Em síntese, a recorrente sustenta a necessidade de reexame da proposta e dos documentos de habilitação da AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, formulando questionamentos sobre os seguintes aspectos:

1. Exequibilidade dos preços ofertados. A recorrente aponta valores unitários que considera merecedores de verificação, especialmente nos itens 3, 5, 6 e 7 da planilha de serviços, correspondentes à poda e remoção de árvores, ao plantio de árvores e arbustos, à compostagem de resíduos vegetais e à produção de mudas. Requer a apresentação e análise de composições analíticas de custos, contemplando pessoal, equipamentos, insumos, encargos, tributos, despesas indiretas, produtividade e demais recursos necessários à execução contratual.

2. Divulgação do orçamento estimado e acesso à pesquisa de preços. Alega que o orçamento global estimado e os preços de referência unitários não constariam dos documentos disponibilizados, requerendo a divulgação desses valores, a identificação da versão do Regulamento Interno de Licitações e Contratos aplicável ao certame e o acesso à pesquisa de preços, às cotações, ao mapa comparativo e às memórias de cálculo utilizadas pela NUCLEP.

3. Percentual de desconto e eventual inexecuibilidade. A recorrente apresenta cálculo segundo o qual, caso o orçamento estimado seja superior a R\$ 3.745.331,20, a proposta da

AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, no valor de R\$ 2.808.998,40 para 24 meses, corresponderá a desconto superior a 25%. Reconhece, contudo, que o limite de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não é automaticamente vinculante para empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303/2016, defendendo que a diferença de preço seja considerada elemento adicional para apuração da viabilidade da oferta.

4. Qualificação econômico-financeira. Questiona a liquidez operacional da recorrida diante do prejuízo contábil de R\$ 743.033,70 apurado em 2025, do saldo de R\$ 0,00 na conta de bancos ao encerramento do exercício, dos empréstimos a sócio e dos tributos a recuperar ou compensar. Requer a conferência da escrituração contábil, do recibo SPED/ECD, dos índices financeiros e, se tecnicamente justificado, esclarecimentos sobre a realização dos créditos e a capacidade de mobilização dos recursos necessários ao contrato.

5. Histórico de penalidade contratual. Solicita a verificação da multa mencionada no atestado de capacidade técnica relativo ao Contrato CS-106/2019, celebrado com a própria NUCLEP, a fim de apurar a natureza da ocorrência e a eventual existência de efeitos impeditivos vigentes. A recorrente ressalva que a mera anotação de multa pretérita não equivale, isoladamente, a impedimento de licitar ou motivo suficiente para inabilitação.

6. Divergências formais e representação societária. Aponta referência ao Pregão nº 087/2021 no cabeçalho da proposta, divergência entre as datas textuais de declarações e as datas registradas nas assinaturas digitais, além de questionamentos sobre o ato societário de 2019, a antiga natureza jurídica de EIRELI e os poderes de representação da signatária. Requer a conferência dos documentos e o saneamento fundamentado de eventuais erros materiais.

Ao final, a recorrente requer a realização de diligências, a disponibilização dos documentos administrativos pertinentes e o reexame da aceitação da proposta e da habilitação da AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, com eventual convocação da licitante subsequente caso se comprove inexecução ou descumprimento substancial das exigências editalícias.

3. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em suas contrarrazões, a empresa AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA requer, preliminarmente, que seja verificada a regularidade formal do recurso, argumentando que a cópia disponibilizada não conteria assinatura visível nem identificação nominal do subscritor, sem prejuízo de eventual comprovação por outros meios idôneos.

No mérito, requer o afastamento da pretensão de desclassificação ou inabilitação, apresentando os seguintes argumentos:

1. Exequibilidade dos preços unitários. A recorrida informa que sua proposta totaliza R\$ 2.808.998,40 para 24 meses, equivalentes a R\$ 117.041,60 mensais, e que a soma dos sete itens da planilha está correta. Sustenta que os quatro itens destacados pela recorrente representam, conjuntamente, R\$ 22.046,40 no período, aproximadamente 0,785% do preço global. Argumenta que a avaliação deve considerar a contratação como um todo, o caráter complementar dos serviços, a autonomia operacional prevista no Termo de Referência e a possibilidade de compartilhamento de equipes, equipamentos e custos.

Acrescenta que o Anexo III prevê a utilização de espécies provenientes da própria área da NUCLEP para produção de mudas e plantio, bem como a integração da compostagem aos

resíduos das demais atividades. Defende, assim, que os valores unitários, isoladamente, não comprovam impossibilidade de execução.

2. Composição analítica de custos. A recorrida sustenta que sua proposta atende às exigências de apresentação previstas no edital, contemplando os sete itens, seus quantitativos, unidades de medida, preços unitários e valor total. Afirma que não haveria obrigação de anexar, desde a apresentação da proposta, composições analíticas adicionais para os itens questionados, razão pela qual a ausência desses demonstrativos não constituiria, por si só, causa de desclassificação. Ressalva, entretanto, a competência da Administração para solicitar esclarecimentos e comprovações de exequibilidade nos limites do edital.

3. Orçamento estimado e pesquisa de preços. A recorrida argumenta que eventual necessidade de divulgação do orçamento ou de acesso à pesquisa de preços constitui matéria relacionada à instrução e à publicidade dos atos administrativos da NUCLEP, não demonstrando, por si só, irregularidade imputável à licitante ou causa para sua exclusão do certame.

4. Percentual de 25% e critério de inexecuibilidade. Defende a aplicação do regime jurídico próprio da Lei nº 13.303/2016, destacando que o patamar de 75% previsto na Lei nº 14.133/2021 não pode ser automaticamente transposto para o certame. Sustenta que a inexecuibilidade deve ser aferida mediante critérios aplicáveis ao objeto, análise concreta dos preços e oportunidade de demonstração da viabilidade da oferta, nos termos do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 e do item 9.2 do edital.

5. Qualificação econômico-financeira. A recorrida informa que apresentou os índices de Liquidez Geral de 1,38, Liquidez Corrente de 1,06 e Solvência Geral de 1,83, além de patrimônio líquido positivo de R\$ 3.248.302,92 e ativo total de R\$ 7.138.579,15. Sustenta que os índices atendem aos parâmetros do edital e que não há exigência de lucro obrigatório no exercício ou de saldo mínimo em conta bancária de movimento. Esclarece, ainda, que o prejuízo contábil não equivale a patrimônio líquido negativo e que as demonstrações registram aplicações financeiras de R\$ 333.294,19.

6. Escrituração contábil. A recorrida apresenta recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD, referente ao exercício de 2025, e memória de cálculo dos índices econômico-financeiros, afirmando que os resultados apresentados são compatíveis com os valores constantes dos demonstrativos contábeis.

7. Penalidade contratual anterior. Sustenta que a ocorrência mencionada no Contrato CS-106/2019 se refere a obrigação documental relacionada à manutenção da documentação de habilitação, e não a deficiência na execução material dos serviços. Destaca que o atestado também registra a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes e que não teria sido demonstrada sanção impeditiva vigente.

8. Erros materiais na proposta e nas declarações. A recorrida argumenta que a referência ao Pregão nº 087/2021 no cabeçalho da proposta constitui erro material, uma vez que o corpo do documento identifica o Pregão nº 026/2026 e reproduz os serviços e quantitativos do certame atual. Defende, igualmente, que a divergência de um dia entre as datas textuais e os registros de assinatura digital não demonstra, isoladamente, falsidade ou ausência de autoria.

9. Continuidade societária e poderes de representação. Alega que a transformação legal das EIRELs em sociedades limitadas unipessoais não implicou criação de nova pessoa jurídica,

ruptura da personalidade jurídica ou perda da experiência técnica. Sustenta que os documentos apresentados permitem identificar a continuidade empresarial, a representante e o responsável técnico, sem prejuízo de eventual confirmação documental.

Ao final, a recorrida requer o desprovemento do recurso, a preservação da proposta e da habilitação, o reconhecimento da suficiência dos documentos apresentados e, caso necessária alguma diligência, que esta seja delimitada objetivamente, com oportunidade de esclarecimento, observância da isonomia e vedação à criação de requisitos não previstos no edital.

4. ANÁLISE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a NUCLEP, por intermédio de seu pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e vinculação ao edital. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração.

Diante disto, será demonstrado a seguir que não merece prosperar nenhum dos argumentos trazidos pela Recorrente INVIXX EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo sido todas as regras e exigências editalícias devidamente observadas e cumpridas no procedimento licitatório.

1. Necessidade de comprovação da exequibilidade dos preços unitários

Quanto ao mérito da presunção da inexecuibilidade da proposta da arrematante, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõe-se abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a classificação da AMBIENTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Em suas contrarrazões, a recorrida sustenta que os serviços integram uma contratação única, com autonomia para organização operacional e possibilidade de compartilhamento de recursos. Afirma, ainda, que a produção de mudas, o plantio e a compostagem apresentam particularidades previstas no Termo de Referência, inclusive o aproveitamento de espécies e resíduos oriundos das próprias atividades.

Tais argumentos são pertinentes à avaliação da estrutura de custos e impedem que a conclusão de inexecuibilidade seja extraída exclusivamente da comparação isolada dos preços unitários. A parcela econômica dos itens questionados, embora não dispense a execução integral das obrigações correspondentes, também não constitui prova suficiente de inviabilidade.

A análise deve considerar a integralidade das obrigações contratuais, inclusive equipamentos, segurança, transporte, destinação de resíduos, insumos, encargos, tributos e demais despesas aplicáveis, sem presumir custos duplicados ou uma estrutura operacional incompatível com o modelo previsto no edital.

A inexecuibilidade absoluta pode limitar indevidamente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Em contrapartida, a inexecuibilidade relativa, que permite ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta, alinha-se mais estreitamente com os princípios da Administração Pública.

De acordo com as doutrinas majoritárias sobre a matéria, defende-se a inexequibilidade como um conceito relativo, onde cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as especificidades do objeto da licitação, as condições de mercado, a capacidade técnica e operacional da licitante, entre outros fatores relevantes.

Esse entendimento foi trazido na Súmula 262 do TCU, no sentido de que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Também a esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456), onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Assim, não se acolhe a pretensão de desclassificação fundada exclusivamente nos valores apontados ou na ausência de composição analítica que não tenha sido expressamente exigida na apresentação inicial da proposta.

2. Dever de divulgação do orçamento após os lances e acesso à pesquisa de preços da NUCLEP

O pedido de acesso à documentação não constitui fundamento autônomo para acolher a pretensão de desclassificação da AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Eventuais providências de publicidade e instrução deverão ser adotadas pela Administração, sem prejuízo da regularidade do julgamento da proposta.

Tal documentação segue em anexo à presente ata de julgamento.

3. Dados contábeis que recomendam esclarecimentos sobre a liquidez operacional

A vencedora apresentou boa situação financeira por comprovar que possui capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor arrematado, de acordo com subitem 10.6 do edital.

4. Histórico de penalidade contratual registrado em atestado emitido pela NUCLEP

Não consta no SICAF ocorrências impeditivas de licitar em nome da AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

5. Conferência de dados formais e poderes de representação

As divergências formais apontadas não constituem, isoladamente, causa suficiente de desclassificação ou inabilitação, desde que confirmada a identificação inequívoca do certame e preservada a substância dos documentos.

O item 9.3 do edital, conforme referido nas peças, admite o saneamento de erros que não alterem a substância ou a validade jurídica da proposta. Essa previsão deve ser interpretada em consonância com o art. 56, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, que ressalva a possibilidade

de acomodação de desconformidades às exigências do instrumento convocatório, desde que antes da adjudicação e sem prejuízo à isonomia.

E não se justifica a inabilitação com fundamento exclusivo na referência histórica à forma EIRELI, devendo prevalecer a análise da continuidade da pessoa jurídica e dos poderes de representação efetivamente comprovados nos autos.

A alteração legal da natureza jurídica, por si só, não representa constituição de nova pessoa jurídica ou ruptura da continuidade empresarial. A utilização de nomenclatura anterior em documento histórico não comprova, isoladamente, perda de personalidade jurídica, experiência técnica ou capacidade de representação.

Segundo as contrarrazões, o ato societário apresentado identifica a empresa e o CNPJ correspondente, enquanto os documentos atuais da proposta e da escrituração também identificam a mesma pessoa jurídica. A recorrida sustenta, ainda, que o ato de 2019 contém informações relativas à administração da sociedade.

Diante disso, a questão deve ser apreciada a partir da identidade da pessoa jurídica e da efetiva comprovação dos poderes da representante, não apenas da nomenclatura societária histórica.

5. ANEXOS

- I- Mapa de preços
- II- Cotações
- III- Proposta
- IV- SICAF

6. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, este Pregoeiro decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela INVIXX EMPREENDIMENTOS LTDA, submetendo a presente decisão à Autoridade Competente, conforme § 2º, do art. 165, da lei 14.133/21.

Itaguaí, RJ, 14 de outubro de 2026.

Leonardo
Ribeiro dos
Santos

Assinado de forma
digital por Leonardo
Ribeiro dos Santos
Dados: 2026.10.14
15:49:10 -03'00'

LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Pregoeiro

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026

De: Nívea Bertão – Gerente de Compras e Serviços (Autoridade Competente)

Para: Leonardo Ribeiro dos Santos – Pregoeiro

Após apreciar as justificativas e os argumentos constantes da Ata de Julgamento de Recurso de 14/10/2026, cujos fundamentos passam a integrar a presente manifestação, **CONFIRMO** a decisão do Pregoeiro que negou provimento do recurso interposto pela licitante INVIXX EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como ratifico a homologação da licitação, tendo em vista que os procedimentos ocorreram dentro da mais estrita legalidade.

Itaguaí, RJ, 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **NÍVEA BERTA DE MORAES**
Data: 14/10/2026 16:24:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NÍVEA BERTÃO
Gerente de Compras e Serviços
Autoridade Competente